

**PLANO PORMENOR  
VALE DA VILA**

**ESTÔMBAR, LAGOA**

**Justificação De Dispensa De Avaliação  
Ambiental Estratégica**

**(Enquadrada Nos Termos De Referência)**

**junho de 2024**

## **Índice**

1.	Introdução .....	3
2.	Fundamentação para a Não Avaliação Ambiental Estratégica .....	4
3.	Conclusão.....	5

## **1. Introdução**

Segundo o Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica, publicado pela APA - Agência Portuguesa do Ambiente, “A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável”.

A AAE de planos e programas poderá ser entendida como um processo integrado no procedimento de tomada de decisão, destinada a incorporar uma série de valores ambientais nessa mesma decisão, constituindo um processo contínuo e sistemático de avaliação da qualidade ambiental de visões alternativas e perspetivas de desenvolvimento incorporadas num planeamento ou numa programação que vão servir de enquadramento a futuros projetos.

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) através da redação do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, procedeu à adaptação dos Instrumentos de Gestão Territorial ao regime de Avaliação Ambiental Estratégica definido no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Nos termos do definido na alínea b) do n.º 2 do artigo 107.º do RJIGT, os Planos de Pormenor deverão ser acompanhados de relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

Tendo em consideração o definido no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, em conjugação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 04 de maio, serve este relatório para fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica do PP do Sítio da Canada, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do RJIGT, uma vez que a elaboração do mesmo não irá ter efeitos significativos no ambiente.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente.

Como forma de verificação são seguidamente apresentados os critérios referentes à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do Plano, dado que é considerado boa prática que a fundamentação que justifique a deliberação da Câmara Municipal à não sujeição de um plano de pormenor a Avaliação Ambiental Estratégica deve reportar-se alínea a alínea a cada um dos números do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

A área de intervenção do Plano Pormenor do Vale da Vila sita na freguesia de União das freguesias de Estômbar e Parchal no concelho de Lagoa, a cerca de 3,2 km da Sede de Concelho Lagoa, na latitude 37° 8'37.24" Norte e longitude 8°29'35.62" Oeste.

## 2. Fundamentação para a Não Avaliação Ambiental Estratégica

Considerando o n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT, em conjugação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, o quadro seguinte revela os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos para o ambiente:

1-Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:	Proposta do Plano de Pormenor do Vale da Vila:
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos.	O plano desenvolve uma proposta enquadrada no âmbito do PDM em vigor: i) não afeta de modo relevante os recursos instalados, pelo contrário valoriza-os; ii) tem um impacto positivo na reestruturação da rede viária próxima e no quadro das acessibilidades.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.	O PP apresenta-se plenamente integrado no âmbito dos objetivos e documentos que instruem o PDM assim como noutros projetos municipais como a rede ciclável em curso.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.	O PP prevê a manutenção do coberto vegetal mais relevante, em particular as alfarrobeiras e desenvolve um desenho urbano interpretando e de compromisso com a orografia natural do terreno.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa.	Não se consideram problemas ambientais assinaláveis.
e) A pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não aplicável.
2-Caraterísticas dos impactes e de área suscetível a ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:	Proposta do Plano de Pormenor do Vale da Vila:
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos.	Não se prevê que deste PP ocorram impactos significativos no ambiente.
b) A natureza cumulativa dos efeitos.	Não aplicável.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos.	Não aplicável.

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes.	Sem efeito.
e) A dimensão e extensão espacial dos seus efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada.	Sem efeito.
f) O valor e vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: i) características naturais específicas ou património cultural;	Inexistentes.
f) O valor e vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: ii) ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;	Sem efeito.
f) O valor e vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: iii) utilização intensiva do solo	Não aplicável.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagem com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não aplicável.

### 3. Conclusão

Face ao apresentado no quadro anterior, no qual se analisaram detalhadamente os critérios definidos, conclui-se que o Plano de Pormenor do Vale da Vila não é suscetível de produzir efeitos no ambiente, e, portanto, está isento de avaliação ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho de 2007, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio.